



ACÓRDÃO N°. _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010661-81.2017.814.0000
Processo de 1º grau: 0039268-74.2017.8.14.0301
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE.
Advogados: Dr. Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/SP n° 128.341.
AGRAVADO: LEONI FREITAS DE MATTOS.
Advogada: Dra. Patrícia Cavallero Monteiro, OAB/PA n° 8.559.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇO DE HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. SÚMULA N.º 29 DO TJE/PA. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. 4. O perigo efetivo de dano restou demonstrado, sendo imprescindível o tratamento home care, a fim de evitar danos à recorrente, diante do quadro de saúde apresentado. 5. No presente feito não cabe à demandada determinar o tipo de tratamento que será realizado pela parte autora, uma vez que esta decisão cabe ao médico que a acompanha. 6. Em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos previstos para o deferimento da tutela de urgência no caso, tendo em vista que há perigo efetivo de dano, na medida em que a vida é o bem maior a ser protegido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010661-81.2017.814.0000
Processo de 1º grau: 0039268-74.2017.8.14.0301
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE.
Advogados: Dr. Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/SP n° 128.341.
AGRAVADO: LEONI FREITAS DE MATTOS.
Advogada: Dra. Patrícia Cavallero Monteiro, OAB/PA n° 8.559.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão interlocutória (fls.62-63) proferida pelo Juízo da 10ª vara cível de Belém que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência (Processo nº 0039268-74.2017.8.14.0301) ajuizada por LEONI FREITAS DE MATTOS, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré volte a fornecer ao autor o serviço de terapia ocupacional, bem como as 23 (vinte e três) sessões de fonoaudiologia, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões (fls. 02-12), a agravante conta que o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, em que afirma ser usuário dos serviços oferecidos pela operadora de saúde demandada e que fora submetido à cirurgia, permanecendo internado por 67 (sessenta e sete) dias e ao ser liberado necessitou de acompanhamento domiciliar na modalidade home care em fisioterapia motora/respiratória e fototerapia. Requereu a concessão da tutela antecipada para que a GEAP fosse compelida a autorizar o referido tratamento, o que foi deferida pelo juízo a quo, sendo esta a decisão agravada.

Defende que caso mantida a decisão agravada sofrerá lesão grave e de difícil reparação, uma vez que terá que arcar com os custos, ainda que o autor/agravado não faça jus ao acompanhamento domiciliar por não preencher os requisitos presentes na tabela da ABEMID que exige para o oferecimento do tratamento o quadro de saúde de média complexidade com 13 a 18 pontos.

Acrescenta que o tratamento home care não consta no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, não sendo obrigada legalmente a fornecê-lo.

Discorre sobre a natureza jurídica da GEAP – Autogestão e alega a impossibilidade de impor ao plano de saúde atendimento especializado quando os cuidados podem ser realizados por membros da família do agravado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Junta documentos às fls. 13-67.

Distribuídos os autos a esta Relatora (fl. 68), ocasião em que recebi o recurso e indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 70-71).

O agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 72-80).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXM.A. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu inaudita altera parte a tutela provisória de urgência antecipada no sentido de determinar que a operadora de saúde, voltasse a fornecer ao autor o serviço de terapia ocupacional, bem como as 23 (vinte e três) sessões de fonoaudiologia, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, agregando os seguintes fundamentos.

Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98 c/c Súmula n. 469 do STJ.

A despeito da argumentação do agravante, tenho que agiu bem o juízo singular ao deferir, ad cautelam, o pleito de tutela de urgência, à luz das provas anexadas aos autos.

Consoante verificou o juízo singular, não cabe à operadora de plano de saúde a discussão acerca da inadequação do serviço que deve ser prestado ao tratamento da enfermidade que acomete o autor.

No caso concreto, há expressa indicação médica para tratamento domiciliar (home care), conforme laudo médico de fl. 32, por ser considerado mais benéfico ao paciente, considerando especialmente que o paciente é pessoa idosa e necessita de auxílio médico constante.

Ademais, diante da gravidade da situação e histórico do paciente, não há dúvida de que o risco de dano irreparável é superior em relação à parte agravada, caso suspensa decisão que deferiu a tutela.

Por fim, eventual custo do tratamento que posteriormente, quiçá, possa ser reconhecido como excluído de cobertura contratual, resume-se a perdas e danos, não havendo risco de dano irreparável.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) e ainda que considera injustificada a recusa pela



operadora de plano de saúde à cobertura de despesas com serviço de internação domiciliar (home care) quando indispensável para o tratamento do paciente, conforme recomendação médica (AgInt no REsp 1434297/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017).

Ademais, patente o perigo de dano irreparável e de difícil reparação inverso na saúde e quiçá na própria vida do recorrido, caso seja suspensa a decisão agravada e, conseqüentemente, o tratamento home care necessitado por ele.

Com efeito, por hora, mostra-se adequada a decisão judicial, sendo o mais prudente a manutenção do decism nos termos em que foi prolatada na origem.

Por fim, insta lembrar o teor da Súmula n.º 28 do Eg. TJE/PA, in litteris:
Súmula n.º 28 – Havendo expressa indicação médica para utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula inserida no contrato que exclui a possibilidade da prestação deste serviço.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada.
É como voto.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora